



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001193/2001-68
Recurso nº. : 128.143
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : JAIME DOS SANTOS MENDES GOMES
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 19 de junho de 2002
Acórdão nº. : 104-18.816

IRPF - DECADÊNCIA - A contagem do prazo decadencial de cinco anos, na hipótese de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, em consonância com o inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional.

IRPF – DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - OBRIGATORIEDADE – As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).

IRPF – DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – APLICABILIDADE DE MULTA – O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimento porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. As penalidades previstas no art. 88, da Lei n.º 8.981, de 1995, incidem quando ocorrer a falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIME DOS SANTOS MENDES GOMES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto William

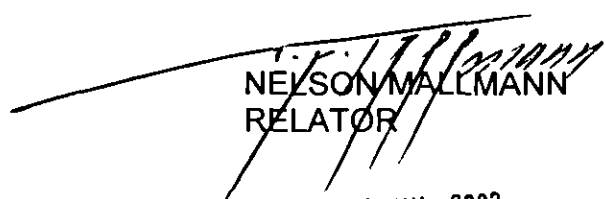


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001193/2001-68
Acórdão nº. : 104-18.816

Gonçalves, José Pereira do Nascimento, João Luís de Souza Pereira e Remis Almeida
Estol que proviam o recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras MARIA CLÉLIA PEREIRA DE
ANDRADE e VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001193/2001-68
Acórdão nº. : 104-18.816
Recurso nº. : 128.143
Recorrente : JAIME DOS SANTOS MENDES GOMES

RELATÓRIO

JAIME DOS SANTOS MENDES GOMES, contribuinte inscrito CPF/MF sob o nº 101.016.599/20, residente e domiciliado na cidade de Londrina, Estado do Paraná, à Rua Piaí, n.º 191 - Bairro Centro, jurisdicionado a DRF em Londrina - PR, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 30/33, prolatada pela DRJ em Foz do Iguaçu - PR, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 36/39.

Contra o contribuinte foi lavrado, em 17/08/00, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 08/11, com ciência, em 09/07/01, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 165,74 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, relativo ao exercício de 1996, correspondente ao ano-calendário de 1995.

Em sua peça impugnatória de fls. 16/18, instruída pelos documentos de fls. 19/26 apresentada, tempestivamente, em 17/07/01, o suplicante, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando o seu cancelamento, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que conforme já apresentado em defesa na data de 17 de maio de 2001, o suplicante recebeu um aviso de cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Física, sem ao menos ser notificado ou mesmo saber qual origem desta;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001193/2001-68
Acórdão nº. : 104-18.816

- que não pode a receita Federal após verificar seu erro, passar por cima da defesa protocolada, fazendo de conta que o erro não existiu, tentando assim anular a defesa do aviso de cobrança, apresentando o auto de infração;

- que além de ilegal, esta multa também encontra-se prescrita, pois o contribuinte teria de apresentar sua Declaração de Imposto de Renda de 1995 até a data de 30 de abril de 1996, começando o direito e fato gerador no dia seguinte ao último dia de entrega de declaração, conforme regulamenta os artigos 150, § 4º e 173 § único e 174 do Código Tributário Nacional;

- que assim sendo, o isco dispõe do prazo de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador, pois o prazo para a Fazenda Pública proceder o novo lançamento, se inicia a partir da notificação do lançamento primitivo, que coincide com a data da entrega da respectiva declaração de rendimentos, tendo este prazo decorrido sem qualquer notificação;

- que, portanto, o direito de constituição do crédito da multa do IRPF do ano de 1995, começou no dia seguinte ao último dia da entrega da declaração de imposto de renda do calendário de 1995, portanto extinguiu-se na data de 01 de maio de 2001, sendo ele autuado na data de 05 de julho de 2001, isto é trinta e seis dias após sua prescrição;

- que mesmo que tivesse o direito ao crédito, este não poderia ser cobrado, pois a ação de cobrança de crédito tributário prescreveu em 01 de maio de 2001, portanto já prescrito, conforme o artigo 174 do CTN.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001193/2001-68
Acórdão nº. : 104-18.816

fiscal e manutenção integral do lançamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que analisando os documentos que compõem o processo, verifica-se que o contribuinte apresentou a declaração de ajuste anual do exercício de 1996 em 24/01/00, ou seja, após o prazo fixado na legislação, conforme extrato de consulta juntado por esta DRJ à fls. 28;

- que, por outro lado, constata-se que o contribuinte enquadra-se em uma das hipóteses de obrigatoriedade de entrega da declaração de ajuste do IRPF elencadas no artigo 1º da IN SRF nº 69/95 e seguintes, por participar, à época, do quadro societário da empresa "Augusto Gomes & Cia Ltda.", CNPJ nº 75.229.864/0001-89, conforme extrato do sistema CNPJ, juntado por esta DRJ à fls. 29;

- que ainda há que se esclarecer que não houve, na presente lide, qualquer coibição em relação ao direito de defesa do contribuinte, uma vez que ao ser notificado através de aviso de cobrança em 14/05/2001, apresentou sua defesa que desconhecia a origem da multa, devido à ausência do auto de infração. Dessa forma, foi-lhe encaminhado o respectivo auto de infração, restabelecendo-se o prazo para apresentar impugnação. Aliás, a própria impugnação representa a ocasião propícia para apresentação de quaisquer elementos de defesa que o contribuinte entenda necessários;

- que com relação à arguição pelo contribuinte, de que teria transcorrido o prazo prescricional, não lhe assiste razão. Primeiramente, porque o prazo para constituição do crédito tributário (lançamento) refere-se ao instituto da decadência, e não ao da prescrição (cujo prazo flui a partir do lançamento). Inobstante, no presente caso, também não se configura a decadência, em virtude do disposto no inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional. O lançamento refere-se à multa por atraso na entrega de declaração de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001193/2001-68
Acórdão nº. : 104-18.816

ajuste do imposto de renda do exercício de 1996, cujo prazo decadencial para a constituição do crédito tributário teve início em 01/01/97, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia Ter sido efetuado.

As ementas que consubstanciam a decisão da autoridade de 1º grau são as seguintes:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1995

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPF- Estando o contribuinte obrigado a efetuar a entrega da declaração do imposto de renda pessoa física, e tendo-a feito após o prazo estabelecido na legislação, é devida a exigência da multa pelo atraso.

DECADÊNCIA - A contagem do prazo decadencial de 05 anos, na hipótese de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste do IRPF, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia Ter sido efetuado, em consonância com o inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 21/08/01, conforme Termo constante às folhas 34/35 e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em tempo hábil (10/09/01), o recurso voluntário de fls. 36/39, instruído pelos documentos de fls. 40/56, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça impugnatória, reforçado pela argumentação de que o Código tributário Nacional em seu artigo 138, preceitua que a responsabilidade é excluída pela denuncia espontânea da infração, acompanhada se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou seu depósito de importância



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001193/2001-68
Acórdão nº. : 104-18.816

arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Consta às fls. 56, o Documento para Depósitos Judiciais e Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente, comprovando o depósito judicial de no mínimo 30% do valor do crédito tributário mantido em decisão singular para que a autoridade lançadora admita o recurso ao Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001193/2001-68
Acórdão nº. : 104-18.816

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Inicialmente é de se esclarecer que não houve, na presente lide, qualquer cerceamento em relação ao direito de defesa do contribuinte, uma vez que ao ser notificado através de aviso de cobrança em 14/05/2001, apresentou sua defesa que desconhecia a origem da multa, devido à ausência do auto de infração. Dessa forma, foi-lhe encaminhado o respectivo auto de infração, restabelecendo-se o prazo para apresentar impugnação. Aliás, a própria impugnação representa a ocasião propícia para apresentação de quaisquer elementos de defesa que o contribuinte entenda necessários.

Que com relação a preliminar de decadência argüida pelo suplicante, só posso concordar com a autoridade julgadora singular, que não assiste razão ao suplicante. Primeiramente, porque o prazo para constituição do crédito tributário (lançamento) refere-se ao instituto da decadência, e não ao da prescrição (cujo prazo flui a partir do lançamento). Inobstante, no presente caso, também não se configura a decadência, em virtude do disposto no inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional. O lançamento refere-se à multa por atraso na entrega de declaração de ajuste do imposto de renda do exercício de 1996, cujo prazo decadencial para a constituição do crédito tributário teve início em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001193/2001-68
Acórdão nº. : 104-18.816

01/01/97, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, fluindo o prazo em 31/12/01.

Desta forma, tendo o lançamento do crédito tributário sido formalizado em 17/08/00, com ciência em 09/07/01, não há que se falar em decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

No mérito, como se vê do relatório, cinge-se a discussão do presente litígio em torno da aplicabilidade de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1996, relativo ao ano-calendário de 1995.

Da análise dos autos, verifica-se que houve a aplicação da multa mínima de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos, destinado para as pessoas físicas, de acordo com a Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, § 1º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30.

Inicialmente, é de se esclarecer que todas as pessoas físicas, enquadradas nos itens abaixo relacionados, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda estão obrigadas a apresentar declaração de rendimentos como pessoa física no exercício de 1996, relativo ao ano-calendário de 1995:

1. recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 8.810,00;
2. recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 66.400,00;
3. participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001193/2001-68
Acórdão nº. : 104-18.816

4. realizou em qualquer mês do ano-calendário: (a) – alienação de bens ou direitos em que foi apurado ganho de capital, sujeito à incidência do imposto; e (b) – operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

5. teve a posse ou propriedade de bens ou direitos, em 31/12/1995, inclusive terra nua, cujo valor total foi superior a R\$ 415.000,00;

6. teve a posse ou propriedade de imóveis rurais cujas áreas ultrapassaram, no conjunto, 1.000 há (mil hectares);

7. relativamente à atividade rural, com o preenchimento do “Demonstrativo de Atividade Rural” se: (a) – obteve receita bruta em valor superior a R\$ 44.050,00; (b) deseja compensar saldo de prejuízo acumulado; e c) apurou prejuízo no ano-calendário de 1995 e deseja compensá-lo em anos-calendários posteriores.

Para o deslinde da questão impõe-se invocar o que diz a respeito do assunto o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

“Art. 964. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa de mora:

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, observado o disposto nos §§ 2º e 5º deste artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso I, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 27);

b) de dez por cento sobre o imposto apurado pelo espólio, nos casos do § 1º do art. 23 (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 49);

II – multa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001193/2001-68
Acórdão nº. : 104-18.816

a) de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos a seis mil, seiscientos e vinte nove reais e sessenta centavos no caso de declaração de que não resulte imposto devido (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30);

§ 1º As disposições da alínea "a" do inciso I deste artigo serão aplicadas sem prejuízo do disposto nos arts. 950, 953 a 955 e 957 (Decreto-lei nº 1.967, de 1982, art. 17, e Decreto-lei nº 1.968, de 1982, art. 8º).

§ 2º Relativamente à alínea "a" do inciso II, o valor mínimo a ser aplicado será (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, § 1º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30):

I – de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos, para as pessoas físicas;

II – de quatrocentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos, para as pessoas jurídicas.

§ 3º A não regularização no prazo previsto na intimação ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, § 2º)

§ 4º Às reduções de que tratam os arts. 961 e 962 não se aplica o disposto neste artigo.

§ 5º A multa a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo, é limitada a vinte por cento do imposto devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 2º (Lei nº 9.532, de 1997, art. 27). "

Como se vê do dispositivo legal retrotranscrito, a falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado pela legislação de regência se sujeita a aplicação da penalidade ali prevista. Ou seja: (1) - multa de mora de 1% ao mês, limitado no valor máximo de 20% do imposto a pagar e limitado no valor mínimo de R\$ 165,74, quando for apurado imposto de renda a pagar; e (2) - multa fixada em valores de R\$ 165,74 a R\$ 6.629,60, quando não for apurado imposto de renda a pagar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001193/2001-68
Acórdão nº. : 104-18.816

De acordo com legislação de regência a Declaração de Ajuste Anual deverá ser apresentada, pelas pessoas físicas, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, inclusive no caso de pessoa física ausente no exterior a serviço do país.

Tratando-se de obrigação de fazer, em prazo certo, estabelecida pelo ordenamento jurídico tributário vigente à época, seu descumprimento, demonstrado nos autos e admitido explicitamente pelo impugnante, resulta em inadimplemento à aludida norma jurídica obrigacional sujeitando o responsável às sanções previstas na legislação tributária, notadamente à multa estabelecida no inciso II, do artigo 88, da Lei n.º 8.981/95, observado o valor mínimo previsto no § 1º, alínea "b", do citado diploma legal.

Está provado no processo que o recorrente cumpriu fora do prazo estabelecido a obrigação acessória de apresentação de sua declaração de rendimentos. É cristalino que a obrigação tributária acessória diz respeito a fazer ou deixar de fazer no interesse da arrecadação ou fiscalização do tributo. Sendo óbvio que o suplicante pode ser penalizado pelo seu não cumprimento, mesmo não havendo tributo a ser exigido do mesmo.

A multa em questão é de natureza moratória, ou seja, é aquela que se funda no interesse público de compensar o fisco pelo atraso no cumprimento de uma obrigação tributária, sendo que a denúncia espontânea da infração só tem o condão de afastar a aplicação das multas punitivas, não incidindo nos casos de multa de mora.

É certo, que a partir da edição da Lei nº 8.891/95, foram suscitadas diversas discussões e debates em torno da multa pela falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo. Surgindo duas correntes: uma defendendo a aplicabilidade da multa em ambos os casos. Qual seja, cabe a multa independentemente do contribuinte ter apresentado a sua declaração de rendimentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001193/2001-68
Acórdão nº. : 104-18.816

espontaneamente ou não; a outra, defende a inaplicabilidade da multa em caso de apresentação espontânea, amparado no art. 138, do CTN.

Os adeptos à corrente que defende a aplicabilidade da multa em ambos os casos, apoia-se no fundamento de que a multa em questão é de natureza moratória, ou seja, é aquela que se funda no interesse público de compensar o fisco pelo atraso no cumprimento de uma obrigação tributária. Sendo que a denúncia espontânea da infração só tem condão de afastar a aplicação das multas punitivas, não incidindo nos casos de multa de mora. Tratando-se de obrigação de fazer, em prazo certo, estabelecida pelo ordenamento jurídico tributário vigente à época, seu descumprimento resulta em inadimplemento à aludida norma jurídica obrigacional sujeitando o responsável às sanções previstas na legislação tributária, notadamente à multa estabelecida no inciso II, do artigo 88, da Lei nº 8.981/95, observado o valor mínimo previsto no § 1º, alínea "a", do citado diploma legal.

Esta corrente entende, ainda, que o atraso na entrega de informações à autoridade administrativa atinge de forma irreversível a prática da administração tributária, em prejuízo do serviço público e ao interesse público em última análise, que não se repara pela simples auto denúncia da infração ou qualquer outra conduta positiva posterior, sendo este prejuízo o fundamento da multa prevista em lei, que é o instrumento que dota a exigência de força coercitiva, sem a qual a norma perderia sua eficácia jurídica.

Os adeptos à corrente que defendem a inaplicabilidade da multa em caso de apresentação espontânea, entendem que a denúncia espontânea da infração, exime do gravame da multa, com o amparo do art. 138, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), porque a denúncia teria o condão de evitar ou reparar o prejuízo causado com a inadimplência no cumprimento da obrigação tributária acessória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001193/2001-68
Acórdão nº. : 104-18.816

Estou filiado à corrente dos que defendem a coexistência da multa nos dois casos, ou seja, defendo a aplicabilidade da multa independentemente do contribuinte ter apresentado a sua declaração de rendimentos espontaneamente ou não. Posição esta mantida na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Com devido respeito às opiniões em contrário, entendo aplicável a multa mesmo nos casos de denúncia espontânea, já que o atraso na entrega de informações à autoridade administrativa atinge de forma irreversível a prática da administração tributária, em prejuízo do serviço público ou ao interesse público em última análise, que não se repara pela simples auto denúncia da infração ou qualquer outra conduta positiva posterior. Sendo este prejuízo o fundamento da multa prevista em lei, que é o instrumento que dota a exigência de força coercitiva, sem a qual a norma perderia sua eficácia jurídica.

Como é sabido, a multa de mora tem natureza indenizatória, visa essencialmente recompor, ainda que parcialmente, o patrimônio do Estado pelo atraso no adimplemento da obrigação tributária e a penalidade por descumprimento de obrigação acessória, é uma pena de natureza tributária.

Convém, ainda, ressaltar que as circunstâncias pessoais do sujeito passivo não poderão elidir a imposição de penalidade pecuniária, conforme prevê o artigo 136, do CTN, que instituiu, no Direito Tributário, o princípio da responsabilidade objetiva, segundo a qual, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, correta está a exigência da multa, pois ficou provado a infração descrita no artigo 88, da Lei nº 8.981, de 1995, não cabendo qualquer reparo a decisão recorrida.

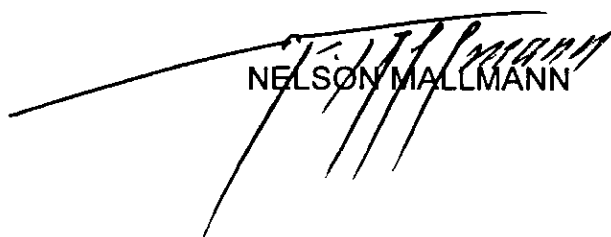


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001193/2001-68
Acórdão nº. : 104-18.816

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002


NELSON MALLMANN